



Homologado na 470ª Reunião
Ordinária do Plenário, em
30/09/2022

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73

Câmara Técnica de Atenção à Saúde

PARECER TÉCNICO Nº 06/2022

Resposta ao Processo Administrativo nº 130/2022 solicitação do DEFISC sobre elaboração de parecer técnico sobre a administração do medicamento CERTOLIZUMABE PEGOL 200 mg.

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de Parecer Técnico em resposta a questionamento recebido via SAC - Serviço de Atendimento ao Cliente, sobre a administração do medicamento CERTOLIZUMABE PEGOL 200 mg, dentre outros medicamentos.

II – ANÁLISE FUNDAMENTADA

O CERTOLIZUMABE PEGOL 200 mg é um medicamento chamado antagonista do fator de necrose tumoral (TNF), destinado ao tratamento das seguintes doenças: Doença de Crohn; Artrite Reumatoide e deve ser utilizado preferencialmente de forma concomitante a fármacos antirreumáticos não biológicos modificadores do curso da doença (DMARDs) ou como monoterapia (ASTRAZENECA, 2019). Destaca-se que este medicamento, não pertence a classe de medicamentos citotóxicos.

Além disso, para a administração do medicamento deverá ser observado as determinações da RDC nº. 45/2003 que dispõe sobre o Regulamento Técnico de Boas Práticas de Utilização das Soluções Parenterais (SP) em Serviços de Saúde” (BRASIL, 2003) e as diretrizes de biossegurança contidas na NR 32 (BRASIL,2002).

No caso de administração do medicamento referido, destaca-se que no artigo 11 da Lei do Exercício profissional da Enfermagem, estão previstas as atribuições privativas do Enfermeiro, dentre elas os cuidados de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas.



Homologado na 470ª Reunião
Ordinária do Plenário, em
30/09/2022

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73

No que se refere ao questionamento sobre os seguintes medicamentos: Adalimumabe; Golimumabe; Ritucimabe, Infliximabe; Tocilizumabe; Mepolizumabe; Omalizumabe; Certolizumabe; Somatropina; Alfa-dornase; Alfapoetina; Etanercept; Abatacept; Octreotida; Glatiramer; Secuquinumabe, também não fazem parte da classe de medicamentos citotóxicos.

Destarte, é imprescindível que o profissional de enfermagem seja dotado de conhecimentos, habilidades e atitudes que garantam rigor técnico-científico para a realização dos diferentes processos que envolvem o preparo e a administração de medicamentos (COFEN, 2015).

O preparo dos medicamentos consiste na técnica de manipulação dos mesmos para administrar ao paciente, de acordo com a prescrição e dispensação. Envolve amplo conhecimento prévio sobre a droga, incluindo ações e reações, a conferência da prescrição com o medicamento a ser preparado, a realização de cálculos, diluições, a completa identificação e a escolha de materiais e equipamentos apropriados para a administração. Já a administração consiste na aplicação de medicamentos ao paciente respeitando os preceitos de segurança e os “nove certos” (COREN, SP, 2017).

Destaca-se ainda, que para determinadas medicações e de acordo com orientações do fabricante e do profissional prescritor, o paciente habilitado/treinado ou seu cuidador poderão realizar a aplicação.

III – CONCLUSÃO

O Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul é uma autarquia pública que tem como principal finalidade contribuir para uma assistência de enfermagem de qualidade e livre de danos decorrentes de imperícia, imprudência e negligência.

Conclui-se que a administração das medicações supracitadas é de competência da equipe de enfermagem, podendo ser realizadas na Unidade Básica de Saúde, sendo necessário o conhecimento prévio sobre o medicamento, seu uso, indicações, eventos adversos e cuidados durante a administração, visando garantir a segurança do paciente.



Homologado na 470ª Reunião
Ordinária do Plenário, em
30/09/2022

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73

Em caso de infusão de medicação endovenosa, ao exemplo infliximabe e retuximabe caso a unidade de saúde não disponha de condições logísticas o usuário deverá ser referenciado a outro serviço.

É o parecer.

Camila Almeida
COREN RS 140408

Cecília Maria Brondani
COREN RS 36170

Dóris Baratz Menegon
COREN RS 26566

Adriana Roloff
COREN RS 80148

Maristela Vargas Losekann
COREN RS 55.436

Michael Vieira do Amarante
COREN RS 190424

IV- REFERÊNCIAS

ASTRAZENECA. Certolizumabe Pegol 200 mg. Bulário Eletrônico. Disponível em:
<https://www.4bio.com.br/wp-content/uploads/2019/06/Cimzia-759.pdf>

BRASIL. Ministério do Trabalho e do Emprego. Norma Regulamentadora nº 32 que trata sobre a Segurança e Saúde no Trabalho em Estabelecimentos de Saúde). Disponível em:
<https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/composicao/orgaos->



Homologado na 470ª Reunião
Ordinária do Plenário, em
30/09/2022

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73

especificos/secretaria-de-trabalho/inspecao/seguranca-e-saude-no-trabalho/normas-regulamentadoras/nr-32.pdf

BRASIL, Conselho Federal de Enfermagem, COFEN - Parecer de Câmara Técnica nº 13. Brasília, 2015. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/parecer-no-0132015cofencIn_54431.html

BRASIL. Lei do Exercício profissional da Enfermagem nº 7498 de 25 de junho de 1985. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/lei-n-749886-de-25-de-junho-de-1986_4161.html

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO. Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo. Uso seguro de medicamentos: guia para preparo, administração e monitoramento / Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo. – São Paulo: COREN-SP, 2017.

BRASIL. RESOLUÇÃO RDC N.45, DE 12 DE MARÇO DE 2003: Dispõe sobre o Regulamento Técnico de Boas Práticas de Utilização das Soluções Parenterais (SP) em Serviços de Saúde.. Disponivel em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2003/rdc0045_12_03_2003.html